

PARECER N° , DE 2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o **Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 22, de 2015**, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente no serviço público federal.*

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados), que “isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o provimento de cargo efetivo ou emprego no serviço público federal”.

A proposição, de iniciativa da Senadora Serys Slhessarenko, foi aprovada pelo Senado Federal, no ano de 2008, e encaminhada à apreciação da Câmara dos Deputados, onde foi igualmente aprovada, na forma de um substitutivo.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados determina que ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União os candidatos desempregados, os candidatos que pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais cuja renda familiar *per capita* seja menor ou igual a meio salário mínimo nacional; e os candidatos doadores de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

O próprio candidato deve comprovar o cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção, e fazê-lo por ocasião da inscrição. Prestar informação falsa, no caso, implica o cancelamento da inscrição e até mesmo a exclusão da lista de aprovados, e a nulidade do ato de nomeação.

O edital do concurso informará tanto a isenção de que aqui se trata quanto as sanções aplicáveis a quem prestar informação falsa. A isenção de que trata a proposição não se aplica, naturalmente, aos concursos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

II – ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que disciplina a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para as pessoas que indica, entre elas os candidatos desempregados, os que pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, nas condições que menciona, e para os candidatos doadores de medula óssea.

Trata-se de matéria relacionada ao direito administrativo, portanto. Haveria que indagar, nessa circunstância, se estamos a cuidar do regime jurídico dos servidores públicos, assunto a cujo respeito a iniciativa da Lei cabe, de forma exclusiva, ao Presidente da República.

Entretanto, não é esse o entendimento do Poder Judiciário brasileiro a esse respeito. Observe-se a seguinte decisão do **Supremo Tribunal Federal**, que adiante seria reiterada por outras no mesmo sentido:

“O diploma normativo em causa, que estabelece **isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos** (§ 1º do art. 61 da CF/1988).

Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. **Inconstitucionalidade formal não configurada.**"

(**ADI 2.672**, rel. p/ o ac. **min. Ayres Britto**, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) **No mesmo sentido: AI 682.317-AgR**, rel. **min. Dias Toffoli**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012.

Cabe-nos, portanto, apreciar o mérito da proposição, e, nesse passo, cumpre reconhecer a sua razoabilidade, adequação, pertinência e oportunidade.

No caso da isenção da inscrição em concurso público de pessoa carente de recursos, a proposição é meritória porque facilita o acesso de pessoas pobres a cargo na administração pública, e, nesse passo, contribui para a ascensão social de muitos brasileiros.

Na hipótese de isenção para o doador de medula óssea, constitui medida que estimula a doação de medula óssea, ação absolutamente necessária para o combate exitoso a doenças como a leucemia.

Nesse caso, cabe indagar, no plano da constitucionalidade material, se o pagamento de taxa de inscrição em concurso público constitui um ato de comércio. A Constituição Federal proíbe “todo tipo de comercialização” de órgãos, tecidos, substâncias humanas, sangue e derivados.

Ocorre, que, na espécie, não se trata de um ato de comércio, mas de um estímulo legal, mais assemelhado a uma isenção tributária do que a um ato de comércio.

Cabe recordar que a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, concede a dispensa de ponto, por um dia, ao servidor que doar sangue (art. 97, inciso I).

O mesmo ocorre, ademais, com trabalhador doador de sangue sob o regime celetista, nos termos do art. 473, inciso IV, da CLT. O mesmo aplica-se aos militares, nos termos da Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que, além da dispensa, determina que seja a doação consignada com louvor na folha de serviço.

Cumpre anotar, por fim, que a proposição se encontra redigida em termos acordes com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração de leis, e as regras de técnica legislativa.

Apenas compreendemos, diversamente do que fez a Câmara dos Deputados, que a condição de desempregado não deve constituir situação, por si só, motivadora da isenção, vez que tal condição pode recair sobre pessoa que tenha meios próprios para a sua subsistência ou esteja integrada a uma família abastada.

Temos que a concessão da isenção aos candidatos que pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais cuja renda familiar *per capita* seja menor ou igual a meio salário mínimo nacional, melhor se ajusta ao desiderato da proposição.

Dessa forma, entendemos que o substitutivo da Câmara dos Deputados merece aprovação, suprimindo-se, entretanto, a isenção aos candidatos desempregados, pelas razões expostas.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Substitutivo da Câmara nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotada a emenda que apresentamos.

EMENDA N° 1- CCJ

Suprime-se o inciso I do art. 1º do Substitutivo da Câmara nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados), renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator